



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Departamento de Radiodifusão Privada - Tramitação Casa Civil

DESPACHO

Processo n.º: **53115.017912/2020-41**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, considerando a alteração do titular desta Pasta Ministerial, bem como considerando a devolução dos Autos em epígrafe pela Casa Civil, via SIDOF, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para ratificação da Minuta de Exposição de Motivos, proposta na Nota Técnica n.º 18198/2021/SEI-MCOM (8719123).



Documento assinado eletronicamente por **Angelina de Figueiredo Pereira**, Técnico de Nível Superior, em 08/11/2023, às 14:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11205245** e o código CRC **74D2D5E4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11205245



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Despacho 11205245

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 1

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53115.017912/2020-41

Referência: Nota Técnica n.º 18198/2021/SEI-MCOM (8719123)

Interessado: RADIO TV DO MARANHAO LTDA

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 08 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 09/11/2023, às 15:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11205828** e o código CRC **B7324633**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11205828



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Despacho 11205828

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 2

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Atos de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO Nº 53115.017912/2020-41.

INTERESSADAS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA. (CEDENTE) E SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA. (CESSIONÁRIA)

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DIRETA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CONJUR COM RESSALVA. ATENDIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

1. Por meio da Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM e do Despacho s/nº, a então Secretaria de Radiodifusão (atual Secretaria de Comunicação Social Eletrônica) opinou pela viabilidade do acolhimento do pedido formulado pela Rádio TV do Maranhão Ltda e da Samcler Comunicação Ltda, inscritas no CNPJ nº 06.339.501/0001-83 e nº 32.198.419/0001-96, por meio do qual foi solicitada a transferência direta de outorga, da primeira para a segunda, do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no município de São Luís/MA; bem como pelo correspondente encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise (SUPER 6470294, SUPER 6667172).
2. Por sua vez, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de não terem sido vislumbradas irregularidades no presente processo; no entanto, ressaltou a necessidade de aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo da transferência da outorga (SUPER 6667172).
3. Em atenção às orientações constantes do referido Parecer, elaborou-se nova lista de verificação de documentação, com vistas a demonstrar a manutenção da regularidade fiscal das pessoas jurídicas envolvidas na operação (SUPER 7002305). Desse modo, decidiu-se (vide Ofício Interno nº 9645/2021/MCOM e Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM) pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação (SUPER 8083606 e SUPER 8052410).
4. Posteriormente, no dia 17 de setembro de 2021, houve a publicação da Portaria nº 3.527, de 03 de setembro de 2021, por meio da qual foi autorizada a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão, em atendimento ao pleito formulado pelas interessadas (SUPER 8081294 e SUPER 8120959).
5. Ocorre que, por intermédio do protocolo nº 53115.036829/2021-52, colacionou-se petição aos autos, firmada pelos representantes legais das pessoas jurídicas envolvidas na operação, a fim de prestar esclarecimentos acerca da transferência direta (SUPER 8420552). De acordo com a petição constante no referido protocolo, informou-se que a pessoa jurídica cedente possui duas outorgas do de radiodifusão sonora, na mesma localidade. Asseverou-se que as outorgas se referem ao serviço



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

de radiodifusão em onda média adaptado para frequência modulada e ao serviço de radiodifusão em frequência modulada (não adaptado).

6. Ademais, noticiou-se que o desejo de ambas as pessoas jurídicas seria pela transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, cujo vínculo se refere ao Fistel nº 50420123628, e que a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, relacionada ao Fistel nº 18000001039 deveria ser mantida com a cedente.

7. Diante do exposto, a então Secretaria de Radiodifusão exarou a Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM e Ofício Interno nº 13533/2021/MCOM, assentando o entendimento pela viabilidade do acolhimento da petição consubstanciada no protocolo nº 53115.036829/2021-52, para autorizar a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, vinculada ao Fistel nº 50420123628, e, por consequência, tornar sem efeito a Portaria nº 3.527, de 03 de setembro de 2021 (SUPER 8719123, SUPER 8742872 e SUPER 8081294). Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica, para exame da juridicidade da operação em tela, bem como das minutas de portaria e exposição de motivos anexadas.

8. Por intermédio do Parecer nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica opinou pela restituição dos autos à Secretaria para que fosse promovido a retificação da Portaria MCom nº 3527, de 3 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2021, a fim de identificar corretamente a outorga que se estava sendo transferida, manifestando-se nos seguintes termos (SUPER 8939428):

[...]

9. Conforme relatado, trata-se de processo de transferência de outorga de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís-MA, em que já foi publicada a portaria que efetiva o ato, mas houve um equívoco quanto à identificação da outorga que efetivamente se pretendia transferir. Isso porque a entidade cedente detém duas permissões para executar o serviço de radiodifusão sonora na localidade e intencionava transferir a outorga referente ao serviço de FM adaptado e não a outorga que realmente transferiu-se. Tal situação somente foi detectada depois da manifestação das entidades interessadas, que esclareceram a questão.

10. Primeiramente cabe pontuar que não foi identificada qualquer situação de ilegalidade no procedimento ou mesmo desídia da Administração na condução do processo. Em verdade, caberia às entidades interessadas, sobretudo à entidade cedente, **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.**, identificar no pedido, ou no curso do processo, qual outorga efetivamente pretendia transferir. Isso apenas foi feito depois de publicado o ato de transferência.

11. Sobre a informação, contida na **NOTA TÉCNICA Nº 18198/2021/SEI-MCOM**, segundo a qual "a Secretaria de Radiodifusão, juntamente com a Consultoria Jurídica, interpretou o pedido das interessadas no sentido de que a pretensão era pela transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 18000001039", cumpre esclarecer que a Consultoria Jurídica analisou o processo, com sói acontecer, considerando todos os aspectos técnicos apresentados pela Secretaria de Radiodifusão, dado que sua competência se restringe, exclusivamente, ao exame de questões jurídicas que envolvem os assuntos que lhes são submetidos. Todas as questões técnicas, inclusive a identificação do serviço a ser transferido, devem ser apreciados unicamente pela Secretaria de Radiodifusão, que é responsável pela exatidão das informações prestadas.

12. De toda forma, conforme mencionado, entendemos que o equívoco quanto à identificação da outorga a ser transferida deve ser atribuído unicamente às entidades interessadas, sobretudo à entidade cedente, a quem cabia informar com exatidão sua pretensão. Não pode ser ignorado o fato de que a Administração analisa centenas de processos que envolvem os serviços de radiodifusão, não sendo razoável exigir-lhe que apure situações não descritas nos autos.

13. Quanto ao mérito da questão, entendemos ser possível **retificar** a portaria de transferência da outorga, considerando que todos os requisitos para a prática do ato foram devidamente aferidos pela Administração e demonstram ser possível o acolhimento do pedido. Conforme informou a Secretaria de Radiodifusão, todos os pressupostos necessários para transferência da outorga que se pretende realizar são os mesmos já avaliados pela Administração, pois dizem respeito às pessoas jurídicas envolvidas na operação.

[...]

17. Desta forma, sugerimos à Secretaria de Radiodifusão que, ao invés de "tornar sem efeito" o ato de



transferência praticado, o que juridicamente tem o mesmo significado de *anulá-lo*, retifique o ato, a fim de identificar a outorga que verdadeiramente as partes estão transferindo.

III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, sugerimos a restituição dos autos à Secretária de Radiodifusão para que promova a retificação da **PORTARIA MCOM nº 3527, de 3 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2021**, a fim de identificar corretamente a outorga que está sendo transferida d a **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.** para a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, em conformidade com a vontade manifestadas pelas interessadas.

[...]

9. Na sequência, o então Ministro de Estado das Comunicações, por meio da Portaria MCOM nº 4.358, de 22 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de janeiro de 2022, retificou o art. 1º da Portaria MCOM nº 3.527, de 3 de setembro de 2021, publicada em 17 de setembro de 2021, conforme sugerido pela Consultoria Jurídica (SUPER 8952184 e SUPER 9289556). Por intermédio da Exposição de Motivos nº 00172/2022 MCOM e do Ofício nº 24293/2022/MCOM, os autos foram encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

10. Sucede que, em razão da mudança da titularidade desta Pasta Ministerial, o processo fora restituído para reavaliação, conforme demonstra os Despachos s/nº (SUPER 11031718, SUPER 11031719 e SUPER 11205245).

11. Nesse sentido, foi promovida a edição de nova Exposição de Motivos, a qual será remetida à deliberação da autoridade competente (SUPER 11276564).

12. Assim sendo, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, conforme documento minutado (SUPER 11276564).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Atos de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Assistente Técnico**, em 19/12/2023, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Despacho 11276564

SEI53115-017512/2020-41 / pg. 5

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 21/12/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11276436** e o código CRC **D0F07622**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11276436



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Despacho 11276436

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 6

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Atos de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Jurídico nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria de retificação nº 4358/2021, publicada em 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.339.501/0001-83, por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.198.419/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

JUSCELINO FILHO
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Minuta_Exposição de Motivos_Transferência Direta (11276364) SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 7

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin**, **Coordenador de Atos de Radiodifusão Privada**, em 19/12/2023, às 15:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani**, **Assistente Técnico**, em 19/12/2023, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 21/12/2023, às 11:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11276564** e o código CRC **D0FF01C4**.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11276564



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/se081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota_Exposição de Motivos_Transferência Direta (11276564)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 8

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 03 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Jurídico nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria de retificação nº 4358/2021, publicada em 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.339.501/0001-83, por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.198.419/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 16:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11299716** e o código CRC **81DB219D**.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11299716



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Exposição de Motivos 20 - Transferência Direta (11299716) SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 9

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45937/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos nº 28/2024 (11299716)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_DERAP (11276436), encaminho a Exposição de Motivos nº 28/2024 (11299716), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11299718** e o código CRC **A843F4E5**.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11299718



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Ofício Interno 45937 - Transferência Direta (11299716)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 10

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46356/2024/MCOM

Brasília, 17 de Janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 28 (11299716)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COATO_MCOM (11276436), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 28 (11299716), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 17/01/2024, às 14:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11320488** e o código CRC **FA306B60**.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11320488



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Ofício Interno 46356 (11320488)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 11

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Ministério das Comunicações - MCOM
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 264359.0075996/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: PAULO FERNANDO ALMEIDA FALCAO DE OLIVEIRA
E-mail: pf**64@gmail.com
CPF: ***.978.303-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: RADIO TV DO MARANHAO LTDA
E-mail: co**01@completta.com.br
CNPJ: 06.339.501/0001-83

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 264359.0075996/2024
Tipo da Solicitação: 01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)
Informações Complementares: Encaminha solicitação de agilidade de retificação do fistel da emissora em São Luis/MA.
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: 53115.017912/2020-41
Data e Hora de Encaminhamento: 18/01/2024 às 10:35

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Solicitação de correção do Fistel - ASSINADO.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



Este documento registra as informações inseridas no Portal de Serviços do Governo Federal (<https://www.gov.br/protocolodigital>)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Recibo (11321664)

SEP 33115.001409/2024-06 / pg. 1

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, tendo como outorgante a **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA**, com sede na Avenida dos Africanos, nº 77 - 1º andar, Bairro Areinha, São Luís/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.339.501/0001-83, representada por seu representante legal **ZILDÊNI FALCÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 257842 SSP-MA e do CPF nº 001.889.483-68, com residência e domicílio na Rua Agenor Vieira, nº 10 - Ed. Malibu, Apto 401, Bairro São Francisco, São Luís/MA, nomeia e constitui seu bastante procurador **PAULO FERNANDO ALMEIDA FALCÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 336.295 - SSP/MA e do CPF nº 250.978.303-34, com residência e domicílio na Rua do Farol, nº 05, Ed. Porto Real - Apto 501, Bairro Praia do São Marcos, São Luís/MA, ao qual confere poderes específicos para representá-lo perante o MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, MCom, para os procedimentos de outorgas, transferência direta e indireta, alteração contratual, projetos de aprovações de locais, mudanças de classe, alterações técnicas, renovação de outorga, laudo de vistoria para licenciamento ou renovação de outorga, laudos de ensaio, podendo requerer, acompanhar processos, fotocopiar, obter vistas, arquivar, interpor recursos, assinar ofícios, requerimentos, declarações, defesas, apresentar pedidos de reconsideração e alegações finais, solicitar boletos, outros documentos exigidos pela legislação de radiodifusão, bem como todos e quaisquer atos inerentes às outorgas da emissora, para o serviço de exploração de radiodifusão, bem como praticar todos os atos administrativos, por fim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, com validade indeterminada, sendo vedado o seu substabelecimento no todo, ou em parte.

São Luís/MA, 16 de agosto de 2021.

1º Ofício de Notas

ZILDÊNI FALCÃO DE OLIVEIRA
CPF nº 001.889.483-68
ADMINISTRADOR



Poder Judiciário TJMA. Selo:
REC FIR 031773MFPSPW25OYCT5O68, 20/10/2021
15:29:33, Ato: 13.17.2, Parte(s): ZILDENI FALCAO DE
OLIVEIRA, Rec Firma: Semelhanca, Total R\$ 5,12 Emol
R\$ 4,63 FERC R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,10 FEMP R\$ 0,10
Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



LABELIONATO DO 1º OFÍCIO
Antonio Glayvson Silva
Escritor
Rua do Sol nº 156-A - São Luís - MA



Autenticado eletronicamente, após com

<https://infoleg-autenticidad>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.
CNPJ nº 07.344.310/0001-72

Endereço de Correspondência: Avenida dos Africanos, nº 77, Areinha,
São Luís/MA - CEP: 65.700-000

Ilmo Sr.
WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações
Brasília/DF

ASSUNTO: Solicita agilidade na correção do **FISTEL nº 18000001039**, junto ao sistema MOSAICO, em nome da Rádio TV do Maranhão Ltda.

REF.: PROCESSO nº 53115.017912/2020-41 (transferência direta)

São Luís/MA, 18 de janeiro de 2024.

A **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.339.501/0001-83, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de SÃO LUÍS/MA, vem mui respeitosamente solicitar AGILIDADE na CORREÇÃO do **FISTEL nº 18000001039**, no sistema MOSAICO, referente ao Serviço de Frequência Modulada - FM, que erroneamente foi transferida para a empresa SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA., no processo de **nº 53115.017912/2020-41**.

A solicitação se deve a um "**equivoco**" ocorrido por essa Pasta, que realizou a transferência das duas outorgas de Frequência Modulada – FM, na capital São Luís/MA, sendo uma delas proveniente da migração de outorga, pertencente a RÁDIO TV DO MARANHÃO (cedente), para a empresa SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA., onde o processo de transferência de outorga era apenas para o **FISTEL nº 5042012362**.

No entanto, em 26/01/2022, foi publicada a Portaria nº 4.358 de 22 de dezembro de 2021, que retificou o artigo 1º da Portaria MCOM nº 3.527 de 03/09/2021, publicada no DOU em 17/09/2021, onde a empresa SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA., passou a ser detentora de outorga, apenas canal 253 (frequência 98,5 MHz), na cidade de São Luís/MA, FISTEL nº 50420123628, documento em anexo.

[Assinatura manuscrita]

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



MPLETTA
ECOM

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

(85)3025-4949 | (85)9 9983-0111 | atendimento@completta.com.br

Rua Marcondes Pereira, nº1381 A, Dionísio Torres - CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb
Requerimento (11521666) - SEI 53115.001409/2024-06 / pg. 3

RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.
CNPJ nº 07.344.310/0001-72

Endereço de Correspondência: Avenida dos Africanos, nº 77, Areinha,
São Luís/MA - CEP: 65.700-000

Na ocasião ressalto que até a presente data, não foi atualizado no sistema MOSAICO, conforme print abaixo, que o **FISTEL nº 18000001039**, pertence a **Rádio TV do Maranhão Ltda.**, conforme já retificado na Portaria nº 4.358 de 22 de dezembro de 2021.

Canais de Radiodifusão

Todos [Download Canais](#)

2 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	32198419000196	SAMCLER COMUNICACAO LTDA	18000001039	P	Comercial	FM
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	32198419000196	SAMCLER COMUNICACAO LTDA	50420123628	P	Comercial	FM

Diante do acima exposto, solicito AGILIDADE desse Ministério/Anatel, o mais breve possível, na ATUALIZAÇÃO do **FISTEL nº 18000001039** para a **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.** que é detentora da outorga do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada - FM, na cidade de São Luís/MA, canal 273, frequência 102,3 MHZ.

Certo do deferimento.

Atenciosamente,

PAULO FERNANDO ALMEIDA FALCÃO DE OLIVEIRA
CPF Nº 250.978.303-34
PROCURADOR



MPLETTA
ECOM

(85)3025-4949 | (85)9 9983-0111 | atendimento@complettta.com.br

Rua Marcondes Pereira, nº1381 A, Dionísio Torres - CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/sh081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.

CNPJ nº 07.344.310/0001-72

Endereço de Correspondência: Avenida dos Africanos, nº 77, Areinha,
São Luís/MA - CEP: 65.700-000

ANEXOS:

PORTARIA DE TRANSFERÊNCIA DIRETA:

PORTARIA MCOM Nº 3.527, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Rádio TV do Maranhão Ltda. (C.N.P.J Nº 06.339.501/0001-83), por meio da Portaria nº 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988, para a Samcler Comunicação Ltda. (C.N.P.J Nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA DE RETIFICAÇÃO:

PORTARIA MCOM Nº 4.358, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, designada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no art. 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Jurídico nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria MCOM nº 3.527, de 3 de setembro de 2021, publicada em 17 de setembro de 2021, no sentido de autorizar a transferência direta da concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda. (CNPJ nº 06.339.501/0001-83) por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda. (CNPJ nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTELLA DANTAS

[Assinatura]



MPLETTA
ECOM
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

(85)3025-4949 | (85)9 9983-0111 | atendimento@completta.com.br

Rua Marcondes Pereira, nº1381 A, Dionísio Torres - CEP: 60.135-222 - Fortaleza/CE

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Requerimento (11521666)

SEI 53115.001409/2024-06 / pg. 5

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Capturar Triagem Pendente *Ciclo: 01*

Início da Atividade
18/01/2024

Protocolo GOV.BR

Número da Solicitação
264359.0075996/2024

CPF
250.978.303-34

Nome
PAULO FERNANDO ALMEIDA FALCAO DE OLIVEIRA

E-mail
pffalcao1964@gmail.com

Sexo
Masculino

Data de nascimento
21/09/1964

País de nacionalidade
Brasil

☒ Autorizo o contato por telefone

Telefone principal
(85) 99119-0629

Telefone secundário
(85) 30254-949

Data de envio da solicitação
18/01/2024

Recibo da Solicitação

PDF com o recibo da Solicitação
75626_1.pdf

Dados da Solicitação

Tipo de Solicitação
01 - Protocolizar documentos para o Ministério das Comunicações (MCom)

Dados do Solicitante

Tipo do Solicitante
Pessoa Jurídica

Procuração
PROCURAÇÃO MCom.pdf

CNPJ
501/0001-83



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Razão Social
RADIO TV DO MARANHAO LTDA

E-mail
consultor01@completta.com.br

Documentação Necessária

Tipo de Documento	Requerimento
Selecionar Documento	Solicitação de correção do Fistel - ASSINADO.pdf

Complementação do Protocolo Anterior

Solicitação é complementar a um protocolo anterior
SIM

Número do Processo SPE
53115.017912/2020-41

Informações Complementares (Preenchimento Opcional)

Informações Complementares
Encaminha solicitação de agilidade de retificação do fistel da emissora em São Luis/MA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Brasília, 19 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Jurídico nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria de retificação nº 4358/2021, publicada em 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.339.501/0001-83, por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.198.419/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Exposição de Motivos nº 00075/2024 MCOM (11524155)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 1

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1906/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Transferência direta de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.017912/2020-41.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre transferência direta de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/01/2024, às 17:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11324163** e o código CRC **DC0E19FB**.

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

Documento nº 11324163



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Ofício 1906 (11324163)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 2

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Usuário Externo (signatário):	Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário:	22/01/2024 15:42:54
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	00001.000485/2024-15
Relacionado ao Processo Indicado:	53115.017912/2020-41
Interessados:	
RADIO TV DO MARANHAO LTDA	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Renovação de Outorga	4914685

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Brasília, 19 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Jurídico nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria de retificação nº 4358/2021, publicada em 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.339.501/0001-83, por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.198.419/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADOS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA. E OUTROS

ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO

I. Pedido formulado pela **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.** em conjunto com a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís, estado do Maranhão, concedida à primeira requerente.

II. Possibilidade prevista na Lei 4.117/1962, art. 38, "c", com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.

III. Processo devidamente analisado pelo órgão técnico, que concluiu pela existência das condições necessárias ao deferimento do pedido. Regularidade do procedimento.

IV. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 38, "c" da Lei nº 4.117/1962, e do art. 90, I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, c/c o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

V. Pelo prosseguimento do processo, desde que aferida a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações- substituto,

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão encaminha para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica/MCOM acerca do processo administrativo no qual a **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.**, em conjunto com a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, solicita transferência, da primeira para a segunda entidade, da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís, estado do Maranhão, concedida à primeira requerente.

2. Consoante as informações prestadas inicialmente pela autoridade administrativa, na NOTA TÉCNICA Nº 1274/2021/SEI-MCTIC, corroborada pela documentação em referência, eis o histórico da outorga em questão:

7. A permissão para a execução do referido serviço materializou-se por meio da Portaria nº 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988. A última renovação da outorga ocorreu por intermédio da Portaria nº 1.230/SEI-MCOM, de 03 de novembro de 2020, publicada em 23 de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589130562

<https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

novembro de 2020. Com efeito, depreende-se que a outorga se encontra vigente, pois possui validade até 03.10.2028 (SEI [6162848](#)).

3. A conclusão exarada pela Secretaria de Radiodifusão quanto ao pleito, como assinalado na já mencionada **NOTA TÉCNICA**, se deu no sentido do "*deferimento do pedido, devendo o Processo, acompanhado da minuta de portaria, ser encaminhado à Consultoria Jurídica, para manifestação, e posterior submissão do assunto ao Ministro de Estado das Comunicações, para decisão*".

4. Eis o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. A transferência de outorgas para execução de radiodifusão, que se consubstancia na cessão da outorga para nova pessoa jurídica, está expressamente autorizada pela Lei nº 4.117/62, art. 38, alínea "c", que com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017 condiciona a realização da transferência à prévia anuência do órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]



c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

10. A matéria encontra-se pormenorizada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63. Na disciplina, são indicados os requisitos para que se processem as solicitações de transferência direta, destacada a necessidade de que, caso se confirme a transferência, sejam observados os prazos e condições estabelecidos originalmente para a outorga (parágrafo único do art. 93).

11. Quanto à competência para a prática do ato, prescreve o Regulamento já mencionado que, no caso de serviço de radiodifusão apenas sonora, será o ato de transferência da competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (art. 90, I, c/c art.), atualmente atribuída ao Ministro das Comunicações (art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019), observada a devida comunicação ao Congresso Nacional, por meio de mensagem do Presidente da República (parágrafo único do art. 90).

12. Importante requisito a ser observado é o da necessidade de **decurso do prazo de cinco anos da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação** (art. 91, com redação conferida pelo Decreto nº 9.138, de 2017), período antes do qual mostra-se inviável a transferência. Quanto ao ponto, como é possível depreender de quanto já narrado neste opinativo, exsurge o atendimento da exigência, assim examinada pela Secretaria de Radiodifusão na Nota Técnica que analisou o caso:

8. Em relação ao requisito do prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, cabe registrar que, mediante consulta à Pasta Cadastral da entidade cedente, foi verificado que a primeira licença para funcionamento de sua estação de radiodifusão sonora em frequência modulada foi expedida em 20 de dezembro de 1993, portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SEI [6162842](#)).

13. Ainda, finalizando as verificações preliminares, que dão azo à análise do pedido de transferência, foi realizada a verificação acerca da **existência ou não de processos administrativos que pudessem resultar na cassação da outorga**. Nesse sentido, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

22. Mostra-se relevante rememorar que, em se tratando de transferência de outorga, faz-se necessário, também, levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorga que se pretende transferir, conforme recomendado pela Conjur, nos termos do Parecer n.º 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU. Em atendimento à recomendação, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM manifestou-se no sentido de certificar a inexistência de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados, em virtude de eventuais irregularidades praticadas pela Rádio TV do Maranhão Ltda., que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação (SEI [6452799](#)).

14. Respeitadas, assim, as exigências preliminares que autorizam a análise dos demais aspectos relevantes, note-se que as partes interessadas na transferência direta devem observar os requisitos dispostos no art. 93 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que assim assinala os documentos que devem ser apresentados para comprovação da regularidade das entidades envolvidas:

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - documentação relativa à entidade cedente: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

a) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



- c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - documentação relativa à entidade cessionária: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão, e, para as sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 1. certidão de nascimento ou casamento; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 2. certificado de reservista; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 3. cédula de identidade; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 5. carteira profissional; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 6. carteira de trabalho e previdência social; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 7. passaporte; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - f) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

15. Pode-se compulsar nos autos, assim, que foi apresentado o **requerimento conjunto de transferência** (Doc. SEI n.º 6029652, fls. 1/7), firmado pelos representantes das entidades envolvidas, repise-se, **Rádio TV do Maranhão Ltda.**, na condição de cedente, e **Samcler Comunicação Ltda.**, na posição de cessionária. Anote-se que o requerimento foi subscrito por todos os sócios e administradores das entidades interessadas.

16. Em sequência, no que diz respeito à situação da entidade cedente, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

11. **Relativamente à Cedente, Rádio TV do Maranhão Ltda**, verifica-se que houve a apresentação de todos os documentos alusivos à regularidade fiscal da empresa, consoante as exigências constantes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589130562

<https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

do item II do art. 93 do RSR, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e". Pela análise da documentação, as certidões acostadas demonstram a regularidade da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal; a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Fistel, FGTS, bem como a inexistências de pendências junto à Justiça do Trabalho.

17. De fato, verifica-se nos autos que foram apresentados prova de inscrição no CNPJ (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 8**), prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**Docs. SEI n.º 6029652, fl. 16**), de regularidade perante o FGTS (**Doc. SEI n.º 6403704, fl. 2**) e perante a fazenda pública federal (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 10**), estadual (**Doc. SEI n.º 6451550, fl. 14**) e municipal de sua sede (**Doc. SEI n.º 6162851, fl. 2**), bem como de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel (**Doc. SEI n.º 6451550, fls. 13**).

18. Já em relação ao cumprimento dos requisitos pela cessionária, eis a conclusão apresentada pelo setor técnico responsável:

12. **Relativamente à Cessionária, Samcler Comunicação Ltda**, registra-se que todos os documentos necessários, de acordo com o exigido no item III do art. 93 do RSR, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", foram apresentados, senão vejamos.

13. Quanto aos documentos que comprovam a *habilitação jurídica* da empresa, foi acostada o Ato Constitutivo e sua Alteração Contratual Consolidada, tendo-se por objetivo social, "*Cláusula Segunda – O objeto social da sociedade é: Atividades de televisão aberta, Atividades de rádio, Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (SERVIÇOS DE INFORMACAO TELEFONICA, SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMACOES REALIZADAS POR CONTATOS OU DE COMISSAO)*, Edição de jornais diários, Edição de jornais não diários, Impressão de jornais, Consultoria em publicidade, Agências de publicidade, Marketing direto, Consultoria em tecnologia da informação, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

14. Entre outras, foram juntadas as declarações exigidas pela legislação para este tipo de operação, sendo elas: *a)* de que a pessoa jurídica não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão em desrespeito aos limites estabelecidos pelo Decreto - Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; *b)* de que nenhum dos sócios e dirigentes da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos na Lei da Ficha Limpa. Por fim, foi acostada certidão expedida pela Junta Comercial competente, indicando as composições societária e diretiva da sociedade.

15. Pertinente à *qualificação econômico-financeira* da empresa, foi acostado balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 93 do RSR. Juntamente com o balanço patrimonial foram apresentados: *i)* declaração de inatividade, e, *ii)* Declaração de débitos e créditos tributários federais.

16. De igual modo, foram carreadas aos autos certidões emitidas respectivamente pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão e pela Justiça do Trabalho, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares, tampouco existe débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em desfavor da entidade cessionária.

17. Referente à *regularidade fiscal*, pode-se observar que as certidões apresentadas demonstram a regularidade da situação da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal, bem como a ausência de irregularidades perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas, FGTS e inexistências de pendências junto à Justiça do Trabalho, o que leva a inferir o preenchimento de tais requisitos.

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade cessionária, sob a perspectiva econômico-financeira, de modo a impossibilitar a continuação



do serviço de radiodifusão, em havendo autorização da Administração Pública para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93, inciso III, alínea “d” do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795/1963.

19. Foi apresentado, ainda, pela empresa cessionária, através do sua representante legal, Sra. Samya Vanessa Nascimento Mendes, declaração, que passou a ser exigida daqueles que se habilitam a prestar serviço de radiodifusão e teve como propósito estabelecer critérios objetivos para a verificação da capacidade dos indivíduos integrarem uma permissionária/concessionária do serviço de radiodifusão, de que nenhum de seus sócios e dirigentes se encontra condenado com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado nos ilícitos previstos o art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990.

19. Positivamente, os requisitos indicados no art. 93, III, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão foram efetivamente comprovados, nos termos acima narrados, podendo-se compulsar o ato constitutivo e suas alterações, devidamente arquivados, que evidenciam como objeto social a execução de serviços de radiodifusão (**Doc. SEI nº 6029652, fls. 22/31**).

20. Também foram apresentadas certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial (**Doc. SEI nº 6029652, fl. 32**), balanço patrimonial do exercício social de 2019, que comprove boa situação financeira da entidade (**Doc. SEI nº 6029652, fls. 33/34**), prova da condição de brasileiro nato dos sócios (**Doc. SEI nº 6029625, fls. 47/49**), certidão negativa de falência ou recuperação judicial (**Doc. SEI nº 62941892, fl. 10**), prova de inscrição no CNPJ (**Doc. SEI nº 6029652, fl. 40**) e prova de regularidade perante a fazenda pública federal (**Doc. Sei nº 6029652, fl. 41**), estadual (**Doc. Sei nº 6029652, fl. 42**) e municipal da sede (**Doc. Sei nº 6029652, fls. 43/44**), bem como de regularidade quanto ao FGTS (**Doc. SEI nº 6451550, fl. 2**), além de prova da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho (**Doc. SEI nº 6029652, fl. 46**). Consta dos autos prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel (**Doc. SEI nº 6451550**).

21. No que diz respeito à regularidade fiscal, é preciso destacar que, embora tenham sido apresentadas todos os comprovantes de regularidade, faz-se necessário que as certidões estejam válidas quando da realização do ato administrativo de transferência direta.

22. Verificamos, ainda, que a interessada apresentou todas as declarações exigidas, conforme se verifica do **Doc. SEI nº 6294189, fl. 11**, devidamente assinada por sua representante legal, Sra. Samya Vanessa Nascimento Mendes. Conferimos especial destaque à declaração prestada, nos termos da lei, no sentido de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que teve por finalidade substituir a análise anterior feita pela Administração acerca da idoneidade moral dos sócios e dirigentes da prestadora do serviço público, a fim de conferir critério mais objetivo de avaliação.

23. Sobre a composição societária e diretiva da cessionária, a Secretaria informou:

Por consequência, uma vez autorizada a operação em apreço, a composição societária e diretiva da Entidade cessionária será aquela decorrente da Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21201019172, em 06.12.2018:

NOME	COTAS	VALOR – R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora



24. Superada a análise dos requisitos relativos às entidades, deve-se verificar, ainda, a observância dos limites pessoais estipulados pela legislação para a exercício da atividade de radiodifusão. Nesse sentido, note-se que devem ser respeitados o art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967 e a alínea "g" do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, que assim dispõem:

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

25. A questão foi analisada pela Secretaria de Radiodifusão e mostrou-se regular, nos termos a seguir:

20. Além disso, deve a cessionária se atentar aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, art. 14, § 3º do RSR e demais normas. Por efeito de tais determinações foi promovida consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, considerando todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, independentemente da expressividade da participação societária de cada uma delas, tendo sido observado o respeito aos limites de outorgas consubstanciados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, em relação ao Sr. Joubert Santos Cantanhede e Srª Samya Vanessa Nascimento Mendes.

26. Assim, conforme já evidenciado, o exame jurídico dos autos, da conclusão e dos fundamentos adotados pelas autoridades que apreciaram administrativamente o pedido não indicou a existência irregularidades que pudessem obstar a sequência do feito e a prática do ato, firmando-se a presunção de atendimento das exigências dispostas na legislação, desde que aferida a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento, ressaltando-se a necessidade de se aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.



28.
superior.

É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens e submetido à consideração

Brasília, 04 de março de 2021.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em
<http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP)
53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 589130562 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 04-03-2021 16:26. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589130562

<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00261/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADOS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA E

OUTROS ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO

Aprovo o **PARECER n. 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, lançado pela Dr.^a Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.

Brasília, 05 de março de 2021.

ARTHUR PORTO CARVALHO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em
<http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 589336760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 05-03-2021 10:09. Número de Série: 17414273. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589336760

<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00266/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADOS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 05 de março de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 589999092 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 05-03-2021 13:27. Número de Série: 6987129931984081748128404541. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589999092

<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADOS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RÁDIO DIFUSÃO

- I. Pedido formulado pela **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.** em conjunto com a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão.
- II. Possibilidade prevista na Lei 4.117/1962, art. 38, “c”, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.
- III. Publicação da PORTARIA MCOM nº 3527, de 3 de setembro de 2021, no Diário Oficial da União, em 17 de setembro de 2021, a qual efetivou a transferência. Equívoco quanto à identificação do outorga que se pretendia transferir. Possibilidade de retificação do ato, ante a presença de todos os requisitos legais para a transferência.
- IV. Pela restituição dos autos à Secretária de Radiodifusão para que promova a retificação da PORTARIA MCOM nº 3527, de 3 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2021, a fim de identificar corretamente a outorga que está sendo transferida da **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.** para a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, em conformidade com a vontade manifestadas pelas interessadas.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão- SERAD encaminha para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica/MCOM processo administrativo que trata do pedido feito pela **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.**, em conjunto com a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, no qual solicitam transferência, da primeira para a segunda entidade, da permissão do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, concedida à primeira requerente.
2. O pedido foi analisado pela SERAD, que concluiu pela possibilidade de deferimento do pleito, conforme consta da **NOTA TÉCNICA Nº 1274/2021/SEI-MCOM**. No mesmo sentido, foi a manifestação desta Consultoria Jurídica consubstanciada no **PARECER nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o qual apenas condicionou o ato à manutenção da regularidade fiscal das entidades interessadas.
3. Desta forma, depois de atendida a recomendação desta CONJUR, a matéria foi submetida ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para decidir. Em prosseguimento, publicou-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/789055524](https://sapiens.agu.gov.br/documento/789055524)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

se a **PORTARIA MCOM nº 3527**, de 3 de setembro de 2021, no Diário Oficial da União, em 17 de setembro de 2021, a qual efetivou a transferência da outorga solicitada.

4. Ocorre que, em 10 de novembro de 2021, a **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.**, entidade cedente da outorga, protocolou junto ao Ministério das Comunicações petição na qual informa ter duas permissões para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, sendo que uma delas decorreu da adaptação do serviço em onda média para frequência modulada na mesma localidade. Esclareceu que pretendia transferir a outorga derivada da migração, referente ao Fistel nº 18000001039, canal 273, que opera na frequência 102,5 MHz. Destaca-se que a petição foi subscrita, também, pelo representante legal da entidade cessionária, **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**

5. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão emitiu a **NOTA TÉCNICA Nº 18198/2021/SEI-MCOM**, na qual esclarece que, da análise do processo, não encontrou nenhuma informação de que a intenção das entidades era de transferir a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada. Aduz que não houve qualquer referência, clara e expressa, ao número de Fistel vinculado àquela outorga, a fim de distingui-la da outra, assim como foi feito quando da apresentação da petição ora analisada. Desse modo, concluiu que a Administração praticou todos os atos do processo em conformidade com as normas que regem o serviço e com as informações disponíveis nos autos.

6. No entanto, a Secretaria entende que é possível realizar a transferência da outorga efetivamente pretendida, uma vez que os requisitos analisados para o ato são os mesmos para ambos os casos, conforme consta de sua manifestação que ora transcrevemos:

24. Por outro lado, acredita-se que é possível o acolhimento da petição inserida no referido protocolo nº [53115.036829/2021-52](#), como forma de tornar sem efeito o ato autorizador da transferência direta. Com efeito, não se trata de hipótese a ensejar a sua anulação, haja vista a inexistência de erro de análise ou vício de ilegalidade.

25. A medida justifica-se pelo fato de que não há qualquer distinção entre a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, e a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada. A legislação prevê os mesmos requisitos em ambos os casos.

26. Isto significa que, se houve o preenchimento dos requisitos necessários à transferência direta da outorga relativa ao serviço em frequência modulada, conforme atestado na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM e no Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de certo também está preenchido os requisitos necessários à transferência direta da outorga em relação ao serviço em onda média adaptado para frequência modulada.

7. Relata-se, por fim, que o órgão analisou todas as questões atinentes à outorga que se pretende, de fato, transferir e concluiu ser viável o acolhimento da pretensão, conforme se segue:

33. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão entende que é viável o acolhimento da petição consubstanciada no protocolo nº [53115.036829/2021-52](#), para autorizar a operação pretendida pelas pessoas jurídicas ora interessadas na transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, vinculada ao Fistel nº 50420123628, e, por consequência, tornar sem efeito a Portaria nº 3.527, de 03 de setembro de 2021 (SEI [8081294](#)).

8. É o relatório, que permite a compreensão do assunto ora a ser examinado por esta Consultoria Jurídica.

II - ANÁLISE

9. Conforme relatado, trata-se de processo de transferência de outorga de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís-MA, em que já foi publicada a portaria que efetiva o ato, mas houve um equívoco quanto à identificação da outorga que efetivamente se pretendia transferir. Isso porque a entidade cedente detém

ao serviço de FM adaptado e não a outorga que realmente transferiu-se. Tal situação somente foi detectada depois da manifestação das entidades interessadas, que esclareceram a questão.

10. Primeiramente cabe pontuar que não foi identificada qualquer situação de ilegalidade no procedimento ou mesmo desídia da Administração na condução do processo. Em verdade, caberia às entidades interessadas, sobretudo à entidade cedente, **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.**, identificar no pedido, ou no curso do processo, qual outorga efetivamente pretendia transferir. Isso apenas foi feito depois de publicado o ato de transferência.

11. Sobre a informação, contida na **NOTA TÉCNICA Nº 18198/2021/SEI-MCOM**, segundo a qual "*a Secretaria de Radiodifusão, juntamente com a Consultoria Jurídica, interpretou o pedido das interessadas no sentido de que a pretensão era pela transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 18000001039*", cumpre esclarecer que a Consultoria Jurídica analisou o processo, com sói acontecer, considerando todos os aspectos técnicos apresentados pela Secretaria de Radiodifusão, dado que sua competência se restringe, exclusivamente, ao exame de questões jurídicas que envolvem os assuntos que lhes são submetidos. Todas as questões técnicas, inclusive a identificação do serviço a ser transferido, devem ser apreciados unicamente pela Secretaria de Radiodifusão, que é responsável pela exatidão das informações prestadas.

12. De toda forma, conforme mencionado, entendemos que o equívoco quanto à identificação da outorga a ser transferida deve ser atribuído unicamente às entidades interessadas, sobretudo à entidade cedente, a quem cabia informar com exatidão sua pretensão. Não pode ser ignorado o fato de que a Administração analisa centenas de processos que envolvem os serviços de radiodifusão, não sendo razoável exigir-lhe que apure situações não descritas nos autos.

13. Quanto ao mérito da questão, entendemos ser possível **retificar** a portaria de transferência da outorga, considerando que todos os requisitos para a prática do ato foram devidamente aferidos pela Administração e demonstram ser possível o acolhimento do pedido. Conforme informou a Secretaria de Radiodifusão, todos os pressupostos necessários para transferência da outorga que se pretende realizar são os mesmos já avaliados pela Administração, pois dizem respeito às pessoas jurídicas envolvidas na operação.

14. Na verdade, existem dois requisitos diferenciados que devem ser examinados, são eles: a regularidade/validade da outorga a ser transferida e o tempo de licenciamento da entidade do serviço. Contudo, a Secretaria de Radiodifusão já se pronunciou sobre essas questões, conforme se segue:

27. A concessão para a execução do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, foi concedida, inicialmente, à Ceará Rádio Clube S/A, por meio do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado em 11 de fevereiro de 1958. Posteriormente, a outorga fora transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda, por meio do Decreto nº 85.972, de 04 de maio de 1981, publicado no dia 06 de maio de 1981 (SEI [8603538](#) - Pág. 1-3). Com efeito, depreende-se que a outorga se encontra vencida desde 01 de novembro de 2013. Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Portaria MCOM nº 1.229/SEI-MCOM, de 03 de novembro de 2020, publicada em 23 de novembro de 2020, no bojo do processo nº 53000.039539/2013-48, que trata da renovação da outorga do período de 01 de novembro de 2013 a 01 de novembro de 2023 (SEI [8603538](#) - Pág. 4).

28. Registra-se, ainda, que o serviço de radiodifusão pela Rádio TV do Maranhão Ltda está sendo executado em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação, o que já aconteceu.

(...)

30. Ressalta-se, também, que o prazo mínimo de licenciamento foi respeitado, consoante art. 91 do Decreto nº 52.795/1963. A primeira licença para funcionamento da estação foi expedida em 03 de novembro de 1981, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos (SEI [8603588](#) - Pág. 4).

15. Importa destacar que esses requisitos já estavam presentes quando da prática do ato de transferência, fato que não afasta a possibilidade de retificação da PORTARIA MCOM nº 3527, de 3 de setembro de 2021, no Diário Oficial



da União em 17 de setembro de 2021, a fim de atender ao real interesse das partes envolvidas.

16. Além disso, a medida busca conferir maior celeridade e eficiência na atuação administrativa. Não é razoável anular um processo ou um ato administrativo, se existem elementos que, desde já, permitem que a questão discutida seja solucionada com presteza, segurança e em estrita conformidade com a legislação regente.

17. Desta forma, sugerimos à Secretaria de Radiodifusão que, ao invés de "*tornar sem efeito*" o ato de transferência praticado, o que juridicamente tem o mesmo significado de *anulá-lo*, retifique o ato, a fim de identificar a outorga que verdadeiramente as partes estão transferindo.

III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, sugerimos a restituição dos autos à Secretária de Radiodifusão para que promova a retificação da **PORTARIA MCOM nº 3527, de 3 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2021**, a fim de identificar corretamente a outorga que está sendo transferida da **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.** para a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, em conformidade com a vontade manifestadas pelas interessadas.

À consideração superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 789055524 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 17-12-2021 11:34. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/789055524

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02199/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Transferência de autorização para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Aprovo o PARECER n. 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre a transferência da permissão que foi outorgada à RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA (cedente), que executa o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem direito de exclusividade, para a SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA (cessionária).
3. Conforme os termos do PARECER n. 00543/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a SERAD deve promover a retificação da PORTARIA MCOM nº 3527, de 3 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2021, a fim de identificar corretamente a outorga que está sendo transferida da RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA para a SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA., em conformidade com a vontade manifestadas pelas interessadas.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18198/2021/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito de transferência da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sendo corrigido o erro material existente, referente ao procedimento de transferência. Além disso, é esclarecido que a transferência da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, está vinculada ao Fistel nº 50420123628.
5. Dessa forma, tem-se que não existe impedimento jurídico para que ocorra a retificação da transferência da outorga para que o serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, vinculada ao Fistel nº 50420123628, possa ser executado pela cessionária, após a finalização dos trâmites necessários.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a transferência de permissão anteriormente outorgada à RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA para a SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/792025123](https://sapiens.agu.gov.br/documento/792025123)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792025123 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 17-12-2021 12:24. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/792025123<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02200/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão – SERAD

ASSUNTO: Transferência de autorização para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 02199/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

DAVI PEREIRA ALVES
Procurador Federal
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por DAVI PEREIRA ALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 792211503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DAVI PEREIRA ALVES. Data e Hora: 17-12-2021 15:06. Número de Série: 41565572856438058011441290256. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/792211503

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/01/2022 | Edição: 18 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 4.358, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTA, designada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, publicado no DOU de 21 de setembro de 2016, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no art. 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, canceladas pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Jurídico nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria MCOM nº 3.527, de 3 de setembro de 2021, publicada em 17 de setembro de 2021, no sentido de autorizar a transferência direta da concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda. (CNPJ nº 06.339.501/0001-83) por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda. (CNPJ nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR - R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTELLA DANTAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 18198/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017912/2020-41.

INTERESSADAS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA. (CEDENTE) E SAMCLER

COMUNICAÇÃO LTDA. (CESSIONÁRIA)

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DIRETA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. NOVA PETIÇÃO. SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA ADAPTADO PARA FREQUÊNCIA MODULADA. TORNAR SEM EFEITO O ATO. VIABILIDADE. REMESSA DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado, inicialmente, para apreciar o pedido formulado pela Rádio TV do Maranhão Ltda, na qualidade de cedente, e pela Samcler Comunicação Ltda, na qualidade de cessionária, objetivando a transferência direta, da primeira para a segunda, da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão (SEI 6029652 - Págs. 1-6).

2. Após a conclusão da instrução processual, esta Secretaria de Radiodifusão, por meio da Nota Técnica nº1274/2021/SEI-MCOM e do Despacho s/n, de 18 de fevereiro de 2021, opinou pela possibilidade de deferimento do pedido de transferência direta, na forma do requerimento administrativo. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica do procedimento ora em exame (SEI 6470294 e SEI 6528858).

3. Por sua vez, a mencionada unidade consultiva exarou o Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, atestando a viabilidade jurídica da transferência direta, ressaltando-se, tão somente, a necessidade de aferição da manutenção da regularidade fiscal das pessoas jurídicas envolvidas na operação (SEI 6667172). Veja-se:

[...]

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento, ressaltando-se a necessidade de se aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.

28. É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens e submetido à consideração superior.

4. Em atenção às orientações formuladas pela Consultoria Jurídica, esta Secretaria de Radiodifusão editou a Nota Técnica nº 2770/2021/SEI-MCOM, acompanhada dos Ofícios nº 5309/2021/MCOM e nº 5311/2021/MCOM, solicitando das pessoas jurídicas envolvidas na operação o envio da documentação comprobatória da manutenção da regularidade fiscal (SEI 6761404, SEI 6761589 e SEI 6761613).

5. Naquela oportunidade, o referido Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fora encaminhado em conjunto com os demais expedientes (Nota Técnica nº 2770/2021/SEI-MCOM e Ofícios nº 5309/2021/MCOM e nº 5311/2021/MCOM), de modo a serem tomadas as providências cabíveis em relação às pessoas jurídicas interessadas na transferência direta tomaram ciência de seu inteiro



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

teor (SEI 6762472 e SEI 6762495).

6. Em atendimento, carreu-se a documentação do protocolo nº 53115.022733/2021-15 e, por impulso oficial, houve a juntada de outros documentos, mediante pesquisa aos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos e/ou entidades públicas, de sorte que a manutenção da regularidade fiscal das interessadas foi certificada nos autos (SEI 8013022 - Págs. 8-15).

7. Assim sendo, esta Secretaria de Radiodifusão exarou a Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e Ofício Interno nº 9645/2021/MCOM, encaminhando o processo ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação (SEI 8052410 e SEI 8083606).

8. Em 17 de setembro de 2021, houve a publicação da Portaria nº 3.527, de 03 de setembro de 2021, por meio da qual foi autorizada a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão, em atendimento ao pleito formulado pelas interessadas (SEI 8081294 e SEI 8120959).

9. Ocorre que, por intermédio do protocolo nº 53115.036829/2021-52, colacionou-se petição aos autos, firmada pelos representantes legais das pessoas jurídicas envolvidas na operação, a fim de prestar esclarecimentos acerca da transferência direta (SEI 8420552).

ANÁLISE

10. De acordo com a petição constante no referido protocolo nº 53115.036829/2021-52, informou-se que a pessoa jurídica cedente possui duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora, na mesma localidade. Asseverou-se que as outorgas se referem ao serviço de radiodifusão em onda média adaptado para frequência modulada e ao serviço de radiodifusão em frequência modulada (não adaptado).

11. Além disso, noticiou-se que o desejo de ambas as pessoas jurídicas seria pela transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, cujo vínculo se refere ao Fistel nº 50420123628, e que a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, relacionada ao Fistel nº 18000001039 deveria ser mantida com a cedente.

12. Sobre as informações lançadas no mencionado protocolo nº 53115.036829/2021-52, oportuno tecer algumas considerações iniciais acerca do procedimento ora em exame.

13. Sabe-se que a transferência direta é o instrumento segundo o qual a outorga do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens pode ser transmitida a outra pessoa jurídica (art. 38, alínea “c”, da Lei nº 4.117/1962). Para tanto, faz-se necessário que algumas condições sejam devidamente observadas, tais como apresentação de formulário de requerimento administrativo, com a indicação de todas as informações e dados alusivos à própria outorga e às pessoas envolvidas na operação (art. 93, I, do Decreto nº 52.795/1963).

14. Ademais, a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira das pessoas jurídicas interessadas na transferência direta deverá ser comprovada perante o Poder Público, mediante o encaminhamento de diversos documentos (art. 93, II e III, do Decreto nº 52.795/1963). Não menos importante será necessária a demonstração de que a licença definitiva para funcionamento da estação tenha sido obtida há, pelo menos, 5 (cinco) anos, a contar do início da execução do serviço de radiodifusão (art. 91 do Decreto nº 52.795/1963).



Vê-se que, segundo o art. 93, I, do Decreto nº 52.795/1963, a necessidade de envio

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 10198 (8/19/23)

SEI 53115.011912/2020-41 / pg. 2

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

de formulário de requerimento administrativo foi taxativamente prevista em norma legal. Isto decorre do fato de que a análise, que enseja a deflagração do ato administrativo autorizador da transferência direta, leva em consideração as informações e dados inseridos naquele documento.

16. A título meramente exemplificativo, o Decreto nº 52.795/1963 exige, de forma expressa, a necessidade de apresentação de formulário de requerimento, por ocasião de alguns procedimentos relativos aos serviços de radiodifusão, a saber: renovação de outorga (art. 112 e art. 113), alterações estatutárias ou contratuais (art.99), licitação de outorga (art. 15, § 1º), além da transferência direta (art. 93, I).

17. Tal exigência se justifica pelo fato de que o pedido, incluído a forma como o pedido é feito, está diretamente relacionado à análise, cujas balizas são dadas pelo próprio pedido. As informações e dados lançados no formulário de requerimento guia toda a atividade de análise.

18. Nesse contexto, o exame destes autos levou em consideração o formulário de requerimento apresentado pelas pessoas jurídicas envolvidas na transferência direta. **Veja-se que o pedido se refere à transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada:**

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE			
Nome da Pessoa Jurídica:		RADIO TV DO MARANHÃO LTDA	
CNPJ:	06339501000183	CEP da sede:	65032075
Endereço da sede:		Avenida dos Africanos, nº 77, Bairro Areinha, São Luís/MA	
E-mail de contato:		paulofalcao@grupozildenifalcao.com.br	
Serviço executado:	☒ Radiodifusão sonora		
	☒ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais		
		☐ Radiodifusão de sons e imagens	
Localidade de execução do serviço:		São Luís	UF: MA

Eu, **ZILDENI FALCAO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº 001.889.483-68, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, e com fundamento na alínea "c" do art. 38 da Lei nº 4.117/62 (alterada pela lei nº 13.424, de 28 de março de 2017), venho solicitar autorização deste Ministério para realizar a **TRANSFERÊNCIA DIRETA** da concessão/permissão relativa ao serviço, localidade e estado acima descritos, à pessoa jurídica cessionária abaixo identificada, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO 1 e o formulário constante do ANEXO 2.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE CESSIONÁRIA			
Nome da Pessoa Jurídica:		SAMCLER COMUNICACAO LTDA	
CNPJ:	32.198.419/0001-96	CEP da sede:	65.110-000
Endereço da sede:		Estrada de Ribamar, nº 03, Quadra E, Lote Saramanta, Bairro Trizidela, São José de Ribamar/MA.	
E-mail de contato:		diretoria@samclercomunicacao.com	



Pela análise do requerimento administrativo apresentado, não há qualquer informação ou

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 10190 (8/19/23)

SEP 33/13.017912/2020-41 / pg. 3

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

dado de que a intenção das pessoas jurídicas era pela transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada. Não houve qualquer referência, clara e expressa, ao número de Fistel vinculado àquela outorga, a fim de distingui-la da outra, assim como foi feito quando da apresentação da petição constante no mencionado protocolo nº 53115.036829/2021-52, na qual houve destaque à numeração do Fistel.

20. Ao indicar expressamente o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, sem qualquer ressalva ou observação no requerimento administrativo em relação à adaptação da outorga, esta Secretaria de Radiodifusão, juntamente com a Consultoria Jurídica, interpretou o pedido das interessadas no sentido de que a pretensão era pela transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 18000001039.

21. Registra-se, inclusive, que, juntamente com o formulário de requerimento inicial de transferência direta, houve a colação de um documento intitulado de “NOTA DE ESCLARECIMENTO”, por meio do qual foi destacado exclusivamente o prazo de validade da certidão de débitos relativos aos tributos federais; porém nada foi dito sobre a adaptação da outorga ou a numeração do Fistel da outorga (SEI 6029652 – Pág. 11).

22. Nota-se que a análise que ensejou a edição da Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, do Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, e, por decorrência, da Portaria nº 3.527, de 03 de setembro de 2021, foi baseada nas informações e documentos, até então, carreados aos autos, notadamente o requerimento administrativo apresentado.

23. Entende-se, portanto, que todos os atos administrativos praticados estão em conformidade com as normas que regem os serviços de radiodifusão e refletem a realidade posta nos autos, de modo que a petição inserida no protocolo nº 53115.036829/2021-52 se trata de uma espécie de complementação do requerimento inicial.

24. Por outro lado, acredita-se que é possível o acolhimento da petição inserida no referido protocolo nº 53115.036829/2021-52, como forma de tornar sem efeito o ato autorizador da transferência direta. Com efeito, não se trata de hipótese a ensejar a sua anulação, haja vista a inexistência de erro de análise ou vício de ilegalidade.

25. A medida justifica-se pelo fato de que não há qualquer distinção entre a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, e a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada. A legislação prevê os mesmos requisitos em ambos os casos.

26. Isto significa que, se houve o preenchimento dos requisitos necessários à transferência direta da outorga relativa ao serviço em frequência modulada, conforme atestado na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM e no Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de certo também está preenchido os requisitos necessários à transferência direta da outorga em relação ao serviço em onda média adaptado para frequência modulada.

27. A concessão para a execução do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, foi concedida, inicialmente, à Ceará Rádio Clube S/A, por meio do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado em 11 de fevereiro de 1958. Posteriormente, a outorga fora transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda, por meio do Decreto nº 85.972, de 04 de maio de 1981, publicado no dia 06 de maio de 1981 (SEI 8603538 - Pág. 1-3). Com efeito, depreende-se que a outorga se encontra vencida desde 01 de novembro de 2013. Contudo, o Ministro de Estado das Comunicações assinou a Portaria MCOM nº 1.229/SEI-MCOM, de 03 de novembro de 2020, publicada de novembro de 2020, no bojo do processo nº 53000.039539/2013-48, que trata da renovação da



28. Registra-se, ainda, que o serviço de radiodifusão pela Rádio TV do Maranhão Ltda está sendo executado em caráter precário, uma vez que não houve ainda manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. De todo modo, tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação, o que já aconteceu.

29. A documentação colacionada aos autos está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8443117). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual.

30. Ressalta-se, também, que o prazo mínimo de licenciamento foi respeitado, consoante art. 91 do Decreto nº 52.795/1963. A primeira licença para funcionamento da estação foi expedida em 03 de novembro de 1981, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos (SEI 8603588 - Pág. 4).

31. Além disso, oportuno destacar que a manutenção dos efeitos da referida Portaria nº 3.527, de 03 de setembro de 2021, certamente ensejará, por decorrência lógica, a protocolização de 2 (dois) novos pedidos de transferência direta, haja vista o desejo manifestado pelas pessoas jurídicas no supramencionado protocolo nº 53115.036829/2021-52, o que demandará esforços e movimentará a máquina pública. É que, por aquela manifestação, a intenção das pessoas jurídicas é no sentido de que a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculada ao Fistel nº 18000001039, fique com a Rádio TV do Maranhão Ltda, ao passo que a outorga do serviço de radiodifusão, em onda média adaptado para frequência modulada, vinculada ao Fistel nº 50420123628, seja transmitida à Samcler Comunicação Ltda.

32. Logo, a medida tem o propósito de evitar o aumento do estoque processual do Ministério das Comunicações, a movimentação desnecessária da máquina pública e, por consequência, a edição de novos atos administrativos. Inclusive, tal providência está em harmonia com o postulado da economia processual.

33. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão entende que é viável o acolhimento da petição consubstanciada no protocolo nº 53115.036829/2021-52, para autorizar a operação pretendida pelas pessoas jurídicas ora interessadas na transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média adaptado para frequência modulada, vinculada ao Fistel nº 50420123628, e, por consequência, tornar sem efeito a Portaria nº 3.527, de 03 de setembro de 2021 (SEI 8081294).

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica, para que examine a juridicidade da transferência direta em tela, bem como das minutas de portaria e exposição de motivos anexadas, e, posteriormente, (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.





Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Assistente Técnico**, em 29/11/2021, às 17:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Pós-Outorgas**, em 29/11/2021, às 17:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 29/11/2021, às 17:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 30/11/2021, às 08:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8719123** e o código CRC **AD4CCBE0**.

Minutas e Anexos

PORTARIA Nº , DE DE DE

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e Parecer Jurídico nº _____:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MCOM nº 3.527, de 03 de setembro de 2021, publicada em 17 de setembro de 2021.

Art. 2º Transferir a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., (C.N.P.J Nº 06.339.501/0001-83) por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda. (C.N.P.J Nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 3º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR – R\$
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.		

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb> Nota Técnica 18198 (8719123) SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 6

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora

Art. 4º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, rege-se de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2021.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e Parecer Jurídico nº , acompanhado da Portaria nº _____, publicada em _____, que transfere a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda. (C.N.P.J Nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

SEI nº 8719123



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb> Nota Técnica 10398 (8719123) SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 7

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Pós-Outorga

NOTA TÉCNICA Nº 10398/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017912/2020-41.

INTERESSADAS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA. (CEDENTE) E SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA. (CESSIONÁRIA)

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DIRETA. DEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da análise de processo administrativo, por meio do qual a Rádio TV do Maranhão Ltda. (cedente), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão, requer autorização deste Ministério das Comunicações para efetuar a transferência direta da outorga em favor de Samcler Comunicação Ltda. (cessionária).
2. Primeiramente, cumpre registrar que, por meio da Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM esta Secretaria de Radiodifusão concluiu pelo deferimento do pedido de transferência e pelo encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para deliberação. Por sua vez, a unidade consultiva exarou o Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no sentido de não ter sido vislumbradas irregularidades no presente processo, no entanto, ressaltou a necessidade de se aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga (SEI 6667172).
3. Por intermédio das Notas Técnicas nº 2770/2021/SEI-MCOM e nº 10061/2021/SEI-MCOM foram expedidos ofícios às entidades para fins de atualização consubstanciada na comprovação da manutenção da regularidade fiscal das interessadas.

ANÁLISE

4. Em atenção às orientações constantes do Parecer nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, foi realizada a atualização dos documentos necessários à aferição da manutenção da regularidade fiscal tanto da cedente quanto da cessionária, de modo que as recomendações formuladas pela Consultoria Jurídica, por meio do referido Parecer, foram integralmente atendidas, conforme *Checklist* (SEI 7002305).
5. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade de deferimento do pedido formulado pelas entidades Rádio TV do Maranhão Ltda. (cedente) e Samcler Comunicação Ltda. (cessionária), objetivando a transferência direta, da primeira para a segunda, da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão, haja vista o preenchimento dos requisitos legais e infralegais aplicáveis no caso em apreço.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pelo **deferimento** do pedido de transferência direta, em complementação à Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, e pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, para ciência e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 10398 (3052410)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 1

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Assistente Técnico**, em 27/08/2021, às 14:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Pós-Outorgas**, em 27/08/2021, às 14:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 27/08/2021, às 14:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 01/09/2021, às 18:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8052410** e o código CRC **413907B5**.

Minutas e Anexos

PORTARIA Nº , DE DE DE

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Rádio TV do Maranhão Ltda. (C.N.P.J Nº 06.339.501/0001-83), por meio da Portaria nº 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988, para a Samcler Comunicação Ltda. (C.N.P.J Nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR – R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, é de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus decretos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb> Nota Técnica 10398 (8052410) SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 2

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2021.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, publicada em _____, que transfere a permissão outorgada à Rádio TV do Maranhão Ltda. (C.N.P.J Nº 06.339.501/0001-83), por meio da Portaria nº 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988, para a Samcler Comunicação Ltda. (C.N.P.J Nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

SEI nº 8052410



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 10398 (8052410)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 3

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Pós-Outorgas

NOTA TÉCNICA Nº 1274/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.017912/2020-41

INTERESSADAS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA. (CEDENTE) E SAMCLER

COMUNICAÇÃO LTDA. (CESSIONÁRIA)

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DIRETA. VIABILIDADE. REMESSA DOS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA – CONJUR E AO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da análise de processo administrativo, por meio do qual a Rádio TV do Maranhão Ltda., (cedente), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão, requer autorização deste Ministério das Comunicações para efetuar a transferência direta da outorga em favor de Samcler Comunicação Ltda., (cessionária).

2. Por meio da Nota Técnica nº 6419/2020/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão (SERAD) enviou os Ofícios nº 9817/2020/MCOM e nº 9818/2020/MCOM às entidades cedente e cessionária, com vistas à apresentação de documentos complementares (SEI 6162894 e SEI 6162909). Em resposta, foram apresentados os documentos constantes nos protocolos nº 53115.028480/2020-02 e nº 53115.002368/2021-14.

ANÁLISE

3. A operação denominada de transferência direta de outorga está amparada no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117/1962, alterada pela Lei nº 13.424/2017, a saber: "a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo".

4. O pedido de transferência direta da concessão/permissão deverá seguir o rito estabelecido no Regulamento de Serviços de Radiodifusão - RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, o qual preconiza quais são os requisitos a serem atendidos pelas pessoas jurídicas envolvidas na operação, bem como o rol de documentos necessários ao deferimento do pleito.

5. De acordo com o art. 90, inciso I e II, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, a *prévia anuência* do Poder Público será materializada em portaria do Ministro de Estado das Comunicações, se porventura a operação corresponder à transferência direta de outorga do serviço de radiodifusão sonora; ou em Decreto do Presidente da República, precedido de instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações.

6. No caso em tela, cumpre consignar que o pedido de transferência direta de outorga se encontra devidamente firmado, em conjunto, por todos os sócios e dirigentes das entidades cedente e cessionária:

a) **Rádio TV do Maranhão Ltda (cedente)**, representada pela Sr^a. Zildeni Falcão de Oliveira;

a) **Samcler Comunicação Ltda (cessionária)**, representada pela Sr^a. Samya Vanessa Nascimento Mendes.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara/legibr/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 1274 (6470294)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 1

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

7. A permissão para a execução do referido serviço materializou-se por meio da Portaria nº 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988. A última renovação da outorga ocorreu por intermédio da Portaria nº 1.230/SEI-MCOM, de 03 de novembro de 2020, publicada em 23 de novembro de 2020. Com efeito, depreende-se que a outorga se encontra vigente, pois possui validade até 03.10.2028 (SEI 6162848).

8. Em relação ao requisito do prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, cabe registrar que, mediante consulta à Pasta Cadastral da entidade cedente, foi verificado que a primeira licença para funcionamento de sua estação de radiodifusão sonora em frequência modulada foi expedida em 20 de dezembro de 1993, portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SEI 6162842).

9. A documentação apresentada pelas entidades cedente e cessionária está em conformidade com o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 6451062). Sobre o assunto, ressalta-se que a mencionada documentação foi conhecida, para fins de instrução processual, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição do documento, na forma do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017. Tal postura coaduna com os postulados da celeridade e economia processual, na medida em que é dispensável a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 13.726/2018, que dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

10. Os documentos exigidos pela legislação tem a finalidade de demonstrar a regularidade das empresas sob os aspectos ligados à (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação econômico-financeira; (iii) regularidade fiscal; e (iv) nacionalidade e demais exigências impostas aos sócios e dirigentes.

11. **Relativamente à Cedente, Rádio TV do Maranhão Ltda**, verifica-se que houve a apresentação de todos os documentos alusivos à regularidade fiscal da empresa, consoante as exigências constantes do item II do art. 93 do RSR, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e". Pela análise da documentação, as certidões acostadas demonstram a regularidade da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal; a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, FISTEL, FGTS, bem como a inexistências de pendências junto à Justiça do Trabalho.

12. **Relativamente à Cessionária, Samcler Comunicação Ltda**, registra-se que todos os documentos necessários, de acordo com o exigido no item III do art. 93 do RSR, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", foram apresentados, senão vejamos.

13. Quanto aos documentos que comprovam a *habilitação jurídica* da empresa, foi acostada o Ato Constitutivo e sua Alteração Contratual Consolidada, tendo-se por objetivo social, "*Cláusula Segunda* – O objeto social da sociedade é: Atividades de televisão aberta, Atividades de rádio, Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (SERVIÇOS DE INFORMACAO TELEFONICA, SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMACOES REALIZADAS POR CONTATOS OU DE COMISSAO), Edição de jornais diários, Edição de jornais não diários, Impressão de jornais, Consultoria em publicidade, Agências de publicidade, Marketing direto, Consultoria em tecnologia da informação, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

14. Entre outras, foram juntadas as declarações exigidas pela legislação para este tipo de io, sendo elas: a) de que a pessoa jurídica não possui autorização para executar o mesmo tipo de de radiodifusão em desrespeito aos limites estabelecidos pelo Decreto - Lei nº 236, de 28 de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

fevereiro de 1967; b) de que nenhum dos sócios e dirigentes da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos na Lei da Ficha Limpa. Por fim, foi acostada certidão expedida pela Junta Comercial competente, indicando as composições societária e diretiva da sociedade.

15. Pertinente à *qualificação econômico-financeira* da empresa, foi acostado balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 93 do RSR. Juntamente com o balanço patrimonial foram apresentados: i) declaração de inatividade, e, ii) Declaração de débitos e créditos tributários federais.

16. De igual modo, foram carreadas aos autos certidões emitidas respectivamente pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão e pela Justiça do Trabalho, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares, tampouco existe débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em desfavor da entidade cessionária.

17. Referente à *regularidade fiscal*, pode-se observar que as certidões apresentadas demonstram a regularidade da situação da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal, bem como a ausência de irregularidades perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas, FGTS e inexistências de pendências junto à Justiça do Trabalho, o que leva a inferir o preenchimento de tais requisitos.

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade cessionária, sob a perspectiva econômico-financeira, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, em havendo autorização da Administração Pública para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93, inciso III, alínea "d" do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795/1963.

19. Foi apresentado, ainda, pela empresa cessionária, através do sua representante legal, Sra. Samya Vanessa Nascimento Mendes, declaração, que passou a ser exigida daqueles que se habilitam a prestar serviço de radiodifusão e teve como propósito estabelecer critérios objetivos para a verificação da capacidade dos indivíduos integrarem uma permissionária/concessionária do serviço de radiodifusão, de que nenhum de seus sócios e dirigentes se encontra condenado com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado nos ilícitos previstos o art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990.

20. Além disso, deve a cessionária se atentar aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, art. 14, § 3º do RSR e demais normas. Por efeito de tais determinações foi promovida consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, considerando todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, independentemente da expressividade da participação societária de cada uma delas, tendo sido observado o respeito aos limites de outorgas consubstanciados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, em relação ao Sr. Joubert Santos Cantanhede e Srª Samya Vanessa Nascimento Mendes.

21. Por consequência, uma vez autorizada a operação em apreço, a composição societária e diretiva da Entidade cessionária será aquela decorrente da Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21201019172, em 06.12.2018:

NOME	COTAS	VALOR – R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00



NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora

22. Mostra-se relevante rememorar que, em se tratando de transferência de outorga, faz-se necessário, também, levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorga que se pretende transferir, conforme recomendado pela Conjur, nos termos do Parecer n.º 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU. Em atendimento à recomendação, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM manifestou-se no sentido de certificar a inexistência de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados, em virtude de eventuais irregularidades praticadas pela Rádio TV do Maranhão Ltda., que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação (SEI 6452799).

23. Assim, tendo em vista a regularidade dos documentos apresentados, constata-se que os autos se encontram instruídos de acordo com a legislação em vigor estando, portanto, o pleito apto a ser deferido.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, opina-se pelo **deferimento** do pedido, devendo o Processo, acompanhado da minuta de portaria, ser encaminhado à Consultoria Jurídica, para manifestação, e posterior submissão do assunto ao Ministro de Estado das Comunicações, para decisão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe do Serviço de Alterações Jurídicas**, em 12/02/2021, às 18:02 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador de Pós-Outorgas**, em 12/02/2021, às 18:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 12/02/2021, às 18:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 18/02/2021, às 11:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6470294** e o código CRC **629FFF99**.

Minutas e Anexos

PORTARIA Nº , DE DE DE



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 1274 (6470294)

SEI 53115-017912/2020-41 / pg. 4

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 38, alínea "c", da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o disposto no artigo 90, inciso I do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 1274/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU:

Art. 1º Transferir a permissão outorgada à Rádio TV do Maranhão Ltda. (C.N.P.J Nº 06.339.501/0001-83), por meio da Portaria nº 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988, para a Samcler Comunicação Ltda. (C.N.P.J Nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	VALOR – R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2021.



Senhor Presidente da República,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadoredassinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 1274 (0470294)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 5

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo n.º 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 1274/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, acompanhado da Portaria n.º _____, publicada em _____, que transfere a permissão outorgada à Rádio TV do Maranhão Ltda. (C.N.P.J Nº 06.339.501/0001-83), por meio da Portaria n.º 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988, para a Samcler Comunicação Ltda. (C.N.P.J Nº 32.198.419/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

FÁBIO FARIA
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Referência: Processo nº 53115.017912/2020-41

SEI nº 6470294



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeletronicas.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nota Técnica 1274 (6470294)

SEI 53115.017912/2020-41 / pg. 6

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de transferência a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., para a Samcler Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.198.419/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 75 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 23/01/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4917647** e o código CRC **62EFB1F1** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 242/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 75/2024.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 75/2024 (4917630), do Ministério das Comunicações, referente à transferência da concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.339.501/0001-83, por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.198.419/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 23/01/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4917805** e o código CRC **36FBE329** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.000485/2024-15

SUPER nº 4917805

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 75/2024 (4917630), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 25/01/2024, às 01:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4920098** e o código CRC **CBD74290** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.000485/2024-15

SUPER nº 4920098

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00001.000485/2024-15

Nota SAJ - Radiodifusão nº 504 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA
Assunto:	Serviço de radiodifusão sonora. Transferência de outorga, de rádio comercial em Frequência Modulada (FM). Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, comunicando a transferência, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição.
Processo nº:	00001.000485/2024-15

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 00001.000485/2024-15, cuja proposta é a solicitação de autorização para transferência de outorga de concessão para execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), de **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA** para **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA**.
- Assim, o processo diz respeito à transferência direta de outorga, cujo procedimento encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR) e alterações posteriores. No caso concreto, a entidade **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA** (cedente), inscrita no CNPJ sob nº 06.339.501/0001-83, requer autorização para efetuar a transferência direta da outorga de rádio FM, na localidade de SÃO LUÍS/MA, à **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA**. (cessionária), inscrita no CNPJ sob nº 32.198.419/0001-96.
- É importante observar que, em que pese a outorga se encontrar vencida, o Ministério das Comunicações - MCOM aponta a existência de processo administrativo relativo ao pedido de renovação de outorga (Processo nº 53000.039539/2013-48), para o período 2013-2023.
- O § 5º do art. 222 da Constituição Federal prevê que as alterações de controle societário de empresas de radiodifusão deverão ser comunicadas ao Congresso Nacional.
- O MCOM analisou os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento, por suas Notas Técnicas. A Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR manifestou-se favoravelmente à autorização para transferência da outorga.

II - ANÁLISE



Como se verifica, encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da República o ato do Ministro das Comunicações **que autoriza a transferência de outorga** de exploração do Serviço

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

de Radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM). A *transferência direta* da outorga se dá quando a concessão ou permissão é transferida, de uma pessoa jurídica para outra.

7. Conforme o art. 3º do Decreto nº 52.795, de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR), é permitida a exploração comercial dos serviços de radiodifusão desde que não haja prejuízo ao interesse nacional e à finalidade educativa e cultural desses. O mesmo RSR indica a obrigação de as outorgadas solicitarem prévia autorização do Poder Executivo federal para transferir a concessão ou permissão, de uma pessoa jurídica para outra (art. 28, item 10 do Decreto nº 52.795/1963).

8. Ademais, os dispositivos legais apontam que a transferência de outorga só poderá ser autorizada após decorrido o prazo de 5 anos da data de expedição da outorga (vide art. 91 do Decreto 52.795/1963). Neste aspecto, nota-se o pleno cumprimento deste requisito.

9. Ao tratar de transferência de outorga, torna-se necessário levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorgada. Neste aspecto, a área técnica do MCOM aponta que tal levantamento foi realizado, certificando a inexistência de Processos instaurados para apurar eventuais irregularidades, que venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação.

10. Da mesma forma, o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963 indica a documentação que a nova outorgada deve apresentar, com o objetivo de verificar se há continuidade da habilitação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica para manutenção da outorga. A área técnica e a Consultoria Jurídica do MCOM indicaram ter realizado tal análise, entendendo cumpridos os requisitos de documentação.

11. Outro ponto pertinente diz respeito aos limites de propriedade de empresas de radiodifusão, trazidos pela Lei nº 236/1967, bem como pelo art. 14 § 3º do Decreto nº 52.795/1963. Mais uma vez, a análise do MCOM atesta que tais limites se mantêm devidamente cumpridos, mesmo após a transferência.

12. Assim, de acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica** do Ministério das Comunicações afirmam que o procedimento legal para a transferência da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de transferência de outorga, com fundamento no art. 90, I do Decreto nº 52.795/1963.

13. Observa-se que a outorga transferida continuará observando os prazos e condições originalmente estabelecidas. É importante alertar que, no caso concreto, a outorga atual encontra-se vencida. Todavia, já há processo administrativo de renovação da outorga (Processo nº 53000.039539/2013-48), para o período 2013-2023. Assim, a execução do serviço está sendo mantido em caráter precário. Neste sentido, o art. 4º da Lei nº 13.424/2017, bem como o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963, indicam claramente que a anuência do Poder Público para a transferência da outorga, no curso do funcionamento do serviço de radiodifusão em caráter precário, pode ser deferida, desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga no âmbito do MCOM, devendo ser advertida desta condição a entidade para a qual a outorga esteja sendo transferida.

14. Sobre o tema, a área técnica do Ministério aponta que o referido pedido de renovação já foi devidamente apreciado pelo MCOM, sendo que a decisão já foi consubstanciada na Portaria nº 1.229/2020, publicada no DOU de 23/11/2020, inexistindo fator que impeça a transferência.

15. Por fim, observa-se o mandamento pelo qual as alterações societárias de empresas, outorgadas a prestar serviços de radiodifusão sonora, devem ser comunicadas ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição.

III - CONCLUSÃO

16. Do exposto, relacionado ao processo nº 00001.000485/2024-15, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional comunicando a alteração societária, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República
(conforme Portaria SAI/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 26/06/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 26/06/2025, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 26/06/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 26/06/2025, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6785869** e o código CRC **B5651445** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.000485/2024-15

SEI nº 6785869



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 996/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 00001.000485/2024-15.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00075/2024 MCOM, de 19 de Janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações

ASSUNTO: Transferência da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00075/2024 MCOM (7223274), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, acompanhado da [Portaria nº MCOM nº 3.527, de 3 de setembro de 2021](#), retificada pela [Portaria Mcom nº 4.358, de 22 de dezembro de 2021](#), que transfere a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada) outorgada à Rádio TV do Maranhão Ltda. - Cedente, inscrita no CNPJ sob o nº 06.339.501/0001-83, para a empresa Samcler Comunicação Ltda - Cessionária, inscrita no CNPJ sob o nº 32.198.419/0001-96, FISTEL nº 50420123628, sem direito à exclusividade, no município de São Luís, Maranhão, de acordo com o disposto na alínea "c" do art. 38 do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).
2. Segundo o disposto no art. 38, alínea "c", da Lei nº 4.117, de 1962, a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo. A prévia anuência do Poder Público se materializará em portaria do Ministro de Estado das Comunicações, quando se tratar do serviço de radiodifusão sonora, ou em decreto do Presidente da República, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério das Comunicações, na hipótese do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art. 90, incisos I e II, do Decreto nº 52.795, de 1963. Conforme o art. 93 do referido decreto, a transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes no decreto, sendo observado os prazos e condições estabelecidas originalmente na outorga.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 04/03/2021 (7223413), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de transferência direta da outorga.
 - Notas Técnicas nº 1274/2021/SEI-MCOM (4917645), de 18/02/2021, 10398/2021/SEI-MCOM (4917644), de 1º/09/2021, e 18198/2021/SEI-MCOM, de 30/11/2021 (4917640), todas da Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM) e ratificadas pela EM nº 75/2024 MCOM (7223274). Destaca-se que a Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM registra, no item 29, que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; e (ii) se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de transferência direta da outorga, nos termos do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, e dos arts. 93 e 94 do Decreto nº 52.795, de 1963.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quando societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social^{\[3\]}](#), e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro^{\[4\]}](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	32.198.419/0001-96
NOME EMPRESARIAL:	SAMCLER COMUNICACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SAMYA VANESSA NASCIMENTO MENDES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOUBERT SANTOS CANTANHEDE
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 01/12/2025 às 10:25 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de transferência direta de outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; e (iii) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

LEANDRO ALBUQUERQUE
Secretário Adjunto
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).
[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).
[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.
[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/01/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 14/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7180381** e o código CRC **5CD93035** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.000485/2024-15

SEI nº 7180381

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Brasília, 19 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação, o Processo Administrativo nº 53115.017912/2020-41, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 1274/2021/SEI-MCOM, na Nota Técnica nº 10398/2021/SEI-MCOM e na Nota Técnica nº 18198/2021/SEI-MCOM, chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e pelo Parecer Jurídico nº 00543/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria de retificação nº 4358/2021, publicada em 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada a Ceará Rádio Clube S.A., nos termos do Decreto nº 42.675, de 20 de novembro de 1957, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1958, posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., inscrita no CNPJ nº 06.339.501/0001-83, por intermédio do Decreto nº 85.972, de 4 de maio de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 1981, para a Samcler Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 32.198.419/0001-96, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 50420123628, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 5º do art. 222 da Constituição da República, o parágrafo único do art. 90 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, seja encaminhada mensagem ao Congresso Nacional, para cientificação daquela Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADOS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA. E OUTROS

ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO

I. Pedido formulado pela **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.** em conjunto com a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís, estado do Maranhão, concedida à primeira requerente.

II. Possibilidade prevista na Lei 4.117/1962, art. 38, "c", com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.

III. Processo devidamente analisado pelo órgão técnico, que concluiu pela existência das condições necessárias ao deferimento do pedido. Regularidade do procedimento.

IV. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 38, "c" da Lei nº 4.117/1962, e do art. 90, I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, c/c o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

V. Pelo prosseguimento do processo, desde que aferida a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações- substituto,

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria de Radiodifusão encaminha para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica/MCOM acerca do processo administrativo no qual a **RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA.**, em conjunto com a **SAMCLER COMUNICAÇÃO LTDA.**, solicita transferência, da primeira para a segunda entidade, da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís, estado do Maranhão, concedida à primeira requerente.

2. Consoante as informações prestadas inicialmente pela autoridade administrativa, na NOTA TÉCNICA Nº 1274/2021/SEI-MCTIC, corroborada pela documentação em referência, eis o histórico da outorga em questão:

7. A permissão para a execução do referido serviço materializou-se por meio da Portaria nº 483, de 30 de setembro de 1988, publicada em 03 de outubro de 1988. A última renovação da outorga ocorreu por intermédio da Portaria nº 1.230/SEI-MCOM, de 03 de novembro de 2020, publicada em 23 de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/589130562](https://sapiens.agu.gov.br/documento/589130562)

<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

novembro de 2020. Com efeito, depreende-se que a outorga se encontra vigente, pois possui validade até 03.10.2028 (SEI [6162848](#)).

3. A conclusão exarada pela Secretaria de Radiodifusão quanto ao pleito, como assinalado na já mencionada **NOTA TÉCNICA**, se deu no sentido do "*deferimento do pedido, devendo o Processo, acompanhado da minuta de portaria, ser encaminhado à Consultoria Jurídica, para manifestação, e posterior submissão do assunto ao Ministro de Estado das Comunicações, para decisão*".

4. Eis o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. A transferência de outorgas para execução de radiodifusão, que se consubstancia na cessão da outorga para nova pessoa jurídica, está expressamente autorizada pela Lei nº 4.117/62, art. 38, alínea "c", que com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017 condiciona a realização da transferência à prévia anuência do órgão competente, nos seguintes termos:

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]



c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

10. A matéria encontra-se pormenorizada pelo art. 90 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63. Na disciplina, são indicados os requisitos para que se processem as solicitações de transferência direta, destacada a necessidade de que, caso se confirme a transferência, sejam observados os prazos e condições estabelecidos originalmente para a outorga (parágrafo único do art. 93).

11. Quanto à competência para a prática do ato, prescreve o Regulamento já mencionado que, no caso de serviço de radiodifusão apenas sonora, será o ato de transferência da competência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (art. 90, I, c/c art.), atualmente atribuída ao Ministro das Comunicações (art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019), observada a devida comunicação ao Congresso Nacional, por meio de mensagem do Presidente da República (parágrafo único do art. 90).

12. Importante requisito a ser observado é o da necessidade de **decurso do prazo de cinco anos da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação** (art. 91, com redação conferida pelo Decreto nº 9.138, de 2017), período antes do qual mostra-se inviável a transferência. Quanto ao ponto, como é possível depreender de quanto já narrado neste opinativo, exsurge o atendimento da exigência, assim examinada pela Secretaria de Radiodifusão na Nota Técnica que analisou o caso:

8. Em relação ao requisito do prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, cabe registrar que, mediante consulta à Pasta Cadastral da entidade cedente, foi verificado que a primeira licença para funcionamento de sua estação de radiodifusão sonora em frequência modulada foi expedida em 20 de dezembro de 1993, portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SEI [6162842](#)).

13. Ainda, finalizando as verificações preliminares, que dão azo à análise do pedido de transferência, foi realizada a verificação acerca da **existência ou não de processos administrativos que pudessem resultar na cassação da outorga**. Nesse sentido, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

22. Mostra-se relevante rememorar que, em se tratando de transferência de outorga, faz-se necessário, também, levantar informações acerca da existência de pena de cassação da outorga que se pretende transferir, conforme recomendado pela Conjur, nos termos do Parecer n.º 798/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU. Em atendimento à recomendação, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM manifestou-se no sentido de certificar a inexistência de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados, em virtude de eventuais irregularidades praticadas pela Rádio TV do Maranhão Ltda., que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação (SEI [6452799](#)).

14. Respeitadas, assim, as exigências preliminares que autorizam a análise dos demais aspectos relevantes, note-se que as partes interessadas na transferência direta devem observar os requisitos dispostos no art. 93 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que assim assinala os documentos que devem ser apresentados para comprovação da regularidade das entidades envolvidas:

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - documentação relativa à entidade cedente: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

a) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/589130562](https://sapiens.agu.gov.br/documento/589130562)

<https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

- c) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - d) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - documentação relativa à entidade cessionária: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão, e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - c) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição, feita por meio da apresentação de: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 1. certidão de nascimento ou casamento; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 2. certificado de reservista; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 3. cédula de identidade; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 5. carteira profissional; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 6. carteira de trabalho e previdência social; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - 7. passaporte; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - f) prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
 - j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

15. Pode-se compulsar nos autos, assim, que foi apresentado o **requerimento conjunto de transferência** (Doc. SEI n.º 6029652, fls. 1/7), firmado pelos representantes das entidades envolvidas, repise-se, **Rádio TV do Maranhão Ltda.**, na condição de cedente, e **Samcler Comunicação Ltda.**, na posição de cessionária. Anote-se que o requerimento foi subscrito por todos os sócios e administradores das entidades interessadas.

16. Em sequência, no que diz respeito à situação da entidade cedente, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

11. **Relativamente à Cedente, Rádio TV do Maranhão Ltda**, verifica-se que houve a apresentação de todos os documentos alusivos à regularidade fiscal da empresa, consoante as exigências constantes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[agu.gov.br/documento/589130562](https://sapiens.agu.gov.br/documento/589130562)

<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

do item II do art. 93 do RSR, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e". Pela análise da documentação, as certidões acostadas demonstram a regularidade da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal; a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, FISTEL, FGTS, bem como a inexistências de pendências junto à Justiça do Trabalho.

17. De fato, verifica-se nos autos que foram apresentados prova de inscrição no CNPJ (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 8**), prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (**Docs. SEI n.º 6029652, fl. 16**), de regularidade perante o FGTS (**Doc. SEI n.º 6403704, fl. 2**) e perante a fazenda pública federal (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 10**), estadual (**Doc. SEI n.º 6451550, fl. 14**) e municipal de sua sede (**Doc. SEI n.º 6162851, fl. 2**), bem como de regularidade de recolhimento dos recursos do FISTEL (**Doc. SEI n.º 6451550, fls. 13**).

18. Já em relação ao cumprimento dos requisitos pela cessionária, eis a conclusão apresentada pelo setor técnico responsável:

12. **Relativamente à Cessionária, Samcler Comunicação Ltda**, registra-se que todos os documentos necessários, de acordo com o exigido no item III do art. 93 do RSR, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", foram apresentados, senão vejamos.

13. Quanto aos documentos que comprovam a *habilitação jurídica* da empresa, foi acostada o Ato Constitutivo e sua Alteração Contratual Consolidada, tendo-se por objetivo social, "*Cláusula Segunda* – O objeto social da sociedade é: Atividades de televisão aberta, Atividades de rádio, Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (SERVIÇOS DE INFORMACAO TELEFONICA, SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMACOES REALIZADAS POR CONTATOS OU DE COMISSAO), Edição de jornais diários, Edição de jornais não diários, Impressão de jornais, Consultoria em publicidade, Agências de publicidade, Marketing direto, Consultoria em tecnologia da informação, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação".

14. Entre outras, foram juntadas as declarações exigidas pela legislação para este tipo de operação, sendo elas: *a)* de que a pessoa jurídica não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão em desrespeito aos limites estabelecidos pelo Decreto - Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; *b)* de que nenhum dos sócios e dirigentes da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos na Lei da Ficha Limpa. Por fim, foi acostada certidão expedida pela Junta Comercial competente, indicando as composições societária e diretiva da sociedade.

15. Pertinente à *qualificação econômico-financeira* da empresa, foi acostado balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal, em atendimento ao disposto na alínea "d" do inciso III do art. 93 do RSR. Juntamente com o balanço patrimonial foram apresentados: *i)* declaração de inatividade, e, *ii)* Declaração de débitos e créditos tributários federais.

16. De igual modo, foram carreadas aos autos certidões emitidas respectivamente pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão e pela Justiça do Trabalho, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares, tampouco existe débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em desfavor da entidade cessionária.

17. Referente à *regularidade fiscal*, pode-se observar que as certidões apresentadas demonstram a regularidade da situação da empresa perante os fiscos Federal, Estadual e Municipal, bem como a ausência de irregularidades perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas, FGTS e inexistências de pendências junto à Justiça do Trabalho, o que leva a inferir o preenchimento de tais requisitos.

18. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade cessionária, sob a perspectiva econômico-financeira, de modo a impossibilitar a continuação



do serviço de radiodifusão, em havendo autorização da Administração Pública para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93, inciso III, alínea “d” do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 52.795/1963.

19. Foi apresentado, ainda, pela empresa cessionária, através do sua representante legal, Sra. Samya Vanessa Nascimento Mendes, declaração, que passou a ser exigida daqueles que se habilitam a prestar serviço de radiodifusão e teve como propósito estabelecer critérios objetivos para a verificação da capacidade dos indivíduos integrarem uma permissionária/concessionária do serviço de radiodifusão, de que nenhum de seus sócios e dirigentes se encontra condenado com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado nos ilícitos previstos o art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990.

19. Positivamente, os requisitos indicados no art. 93, III, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão foram efetivamente comprovados, nos termos acima narrados, podendo-se compulsar o ato constitutivo e suas alterações, devidamente arquivados, que evidenciam como objeto social a execução de serviços de radiodifusão (**Doc. SEI n.º 6029652, fls. 22/31**).

20. Também foram apresentadas certidão de inteiro teor emitida pela Junta Comercial (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 32**), balanço patrimonial do exercício social de 2019, que comprove boa situação financeira da entidade (**Doc. SEI n.º 6029652, fls. 33/34**), prova da condição de brasileiro nato dos sócios (**Doc. SEI n.º 6029625, fls. 47/49**), certidão negativa de falência ou recuperação judicial (**Doc. SEI n.º 62941892, fl. 10**), prova de inscrição no CNPJ (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 40**) e prova de regularidade perante a fazenda pública federal (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 41**), estadual (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 42**) e municipal da sede (**Doc. SEI n.º 6029652, fls. 43/44**), bem como de regularidade quanto ao FGTS (**Doc. SEI n.º 6451550, fl. 2**), além de prova da inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho (**Doc. SEI n.º 6029652, fl. 46**). Consta dos autos prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fiel (**Doc. SEI n.º 6451550**).

21. No que diz respeito à regularidade fiscal, é preciso destacar que, embora tenham sido apresentadas todos os comprovantes de regularidade, faz-se necessário que as certidões estejam válidas quando da realização do ato administrativo de transferência direta.

22. Verificamos, ainda, que a interessada apresentou todas as declarações exigidas, conforme se verifica do **Doc. SEI n.º 6294189, fl. 11**, devidamente assinada por sua representante legal, Sra. Samya Vanessa Nascimento Mendes. Conferimos especial destaque à declaração prestada, nos termos da lei, no sentido de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que teve por finalidade substituir a análise anterior feita pela Administração acerca da idoneidade moral dos sócios e dirigentes da prestadora do serviço público, a fim de conferir critério mais objetivo de avaliação.

23. Sobre a composição societária e diretiva da cessionária, a Secretaria informou:

Por consequência, uma vez autorizada a operação em apreço, a composição societária e diretiva da Entidade cessionária será aquela decorrente da Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21201019172, em 06.12.2018:

NOME	COTAS	VALOR – R\$
Samya Vanessa Nascimento Mendes	297.000	297.000,00
Joubert Santos Cantanhede	3.000	3.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

NOME	CARGO
Samya Vanessa Nascimento Mendes	Administradora



24. Superada a análise dos requisitos relativos às entidades, deve-se verificar, ainda, a observância dos limites pessoais estipulados pela legislação para a exercício da atividade de radiodifusão. Nesse sentido, note-se que devem ser respeitados o art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967 e a alínea "g" do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, que assim dispõem:

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

25. A questão foi analisada pela Secretaria de Radiodifusão e mostrou-se regular, nos termos a seguir:

20. Além disso, deve a cessionária se atentar aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, art. 14, § 3º do RSR e demais normas. Por efeito de tais determinações foi promovida consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, considerando todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, independentemente da expressividade da participação societária de cada uma delas, tendo sido observado o respeito aos limites de outorgas consubstanciados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, em relação ao Sr. Joubert Santos Cantanhede e Srª Samya Vanessa Nascimento Mendes.

26. Assim, conforme já evidenciado, o exame jurídico dos autos, da conclusão e dos fundamentos adotados pelas autoridades que apreciaram administrativamente o pedido não indicou a existência irregularidades que pudessem obstar a sequência do feito e a prática do ato, firmando-se a presunção de atendimento das exigências dispostas na legislação, desde que aferida a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, sugerimos a restituição dos autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica para prosseguimento, ressaltando-se a necessidade de se aferir a manutenção da regularidade fiscal quando da prática do ato administrativo de transferência da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sapiens.agu.gov.br/documento/589130562

https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

28.
superior.

É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens e submetido à consideração

Brasília, 04 de março de 2021.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 589130562 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 04-03-2021 16:26. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589130562

<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00261/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADOS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RÁDIO-DIFUSÃO

Aprovo o **PARECER n. 00060/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, lançado pela Dr.^a Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.

Brasília, 05 de março de 2021.

ARTHUR PORTO CARVALHO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 589336760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 05-03-2021 10:09. Número de Série: 17414273. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589336760

<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00266/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.017912/2020-41

INTERESSADOS: RÁDIO TV DO MARANHÃO LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 05 de março de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115017912202041 e da chave de acesso bf9c7ab7

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 589999092 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 05-03-2021 13:27. Número de Série: 6987129931984081748128404541. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sapiens.agu.gov.br/documento/589999092

<https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.358, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., para a Samcler Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado, substituta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora Ministra de Estado substituta
Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 54, de 15 de janeiro de 2026, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 4.358, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., para a Samcler Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra da Casa Civil substituta da Presidência da República.

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/01/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 16/01/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7277788** e o código CRC **A00F81CE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.000485/2024-15

SEI nº 7277788

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

Nº 44, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.795, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Difusora São Joaquim Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Joaquim, Estado de Santa Catarina.

Nº 45 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.598, de 1º de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2025, que renova, a partir de 14 de fevereiro de 2025, a outorga anteriormente conferida à K.M.M. Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão em frequência modulada, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

Nº 46, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 18.772, de 12 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 5 de maio de 2025, a outorga anteriormente conferida ao Sistema Associado de Comunicação Ltda., posteriormente transferida à TV Guararapes S.A., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 47 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.798, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Batatais, Estado de São Paulo.

Nº 48, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.799, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 28 de janeiro de 2026, a outorga anteriormente conferida ao Sistema Itaunense de Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Nº 49 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.722, de 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 26 de outubro de 2021, a outorga anteriormente conferida à Rádio Itaberaí Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Itaberaí, Estado de Goiás.

Nº 50, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.794, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Emissora Sarandiense Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sarandi, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 51 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.008, de 8 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2025, que renova, a partir de 23 de janeiro de 2025, a outorga anteriormente conferida à Thathi Novabrasil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Brasília, Distrito Federal.

Nº 52, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.844, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 2 de setembro de 2024, a concessão outorgada à Nascente Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Bertioga, Estado de São Paulo.

Nº 53 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.016, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2025, que renova, a partir de 30 de setembro de 2018, a outorga anteriormente conferida à Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 54, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 4.358, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., para a Samcler Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Nº 55, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 15.179, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2024, que declara perempta a outorga anteriormente conferida à Associação Comunitária Cultural dos Trabalhadores de Flores de Goiás, para explorar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Flores de Goiás, Estado de Goiás.

Nº 56 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 4.659, de 11 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2019, que declara perempta a autorização outorgada à Associação de Proteção e Preservação do Vale do Apodi, para executar o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 57, de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.786, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que torna sem efeito a permissão outorgada ao Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Coremas, Estado da Paraíba.

Nº 58 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 13.420, de 6 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2024, que torna sem efeito a permissão outorgada à Proware 2000 Telecomunicação Som e Imagem Ltda., para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tambaú, Estado de São Paulo.

Nº 59 de 15 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 2.929, de 5 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2018, que torna sem efeito a permissão outorgada ao Sistema Aleluia de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jupi, Estado de Pernambuco.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 206, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

Institui, no âmbito da Advocacia-Geral da União, Grupo de Trabalho para a elaboração de relatório circunstanciado sobre episódios relevantes na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o despacho do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União, Edição 7, Seção 1, Página 5, em 12 de janeiro de 2026, e o que consta no Processo Administrativo nº 00400.000150/2026-58, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Advocacia-Geral da União, Grupo de Trabalho para a elaboração de relatório circunstanciado sobre episódios relevantes na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto com a representação de titulares e suplentes, a partir da seguinte distribuição:

- I - Secretaria-Geral de Consultoria: um representante;
- II - Consultoria-Geral da União: dois representantes;
- III - Procuradoria-Geral Federal: dois representantes; e
- IV - Procuradoria-Geral da União: um representante.

§ 1º A representação da Consultoria-Geral da União deverá ter, pelo menos, um titular e um suplente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A representação da Procuradoria-Geral Federal deverá ter, pelo menos, um titular e um suplente da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 3º O representante de que trata o inciso I do caput coordenará o Grupo de Trabalho, cabendo-lhe:

- I - promover a articulação entre os órgãos que compõem o Grupo de Trabalho;
- II - organizar e instruir o acervo documental necessário à elaboração do relatório; e
- III - submeter o relatório circunstanciado de que trata esta Portaria Normativa ao Advogado-Geral da União.

§ 4º Os membros do Grupo de Trabalho serão:

- I - indicados pelos titulares dos órgãos que representam; e
- II - designados por ato do Secretário-Geral de Consultoria.

Art. 3º A forma e a periodicidade das atividades e reuniões do Grupo de Trabalho serão estabelecidas por seu coordenador.

Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho poderão se reunir presencialmente ou por videoconferência.

Art. 4º As funções de secretaria executiva do Grupo de Trabalho serão exercidas pela Secretaria-Geral de Consultoria.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, o Grupo de Trabalho poderá:

- I - solicitar ou requisitar, conforme o caso, informações ou documentos pertinentes; e
- II - propor aos órgãos competentes da Advocacia-Geral da União a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à obtenção de informações e à preservação de provas.

Art. 6º O relatório circunstanciado de que trata esta Portaria Normativa:

- I - deverá conter, no mínimo:
 - a) a descrição detalhada dos episódios relevantes na distribuição de energia elétrica na Região Metropolitana de São Paulo, conforme informações obtidas pelos órgãos da Advocacia-Geral da União;
 - b) a análise das providências jurídicas adotadas em decorrência dos episódios de que trata a alínea "a"; e
 - c) a sugestão de eventuais medidas jurídicas e institucionais cabíveis; e
- II - será:
 - a) elaborado pelos representantes de que trata o art. 2º, caput, incisos II, III e IV, no prazo de trinta dias úteis contados da data de designação dos membros do Grupo de Trabalho, e encaminhado ao coordenador; e
 - b) submetido pelo coordenador do Grupo de Trabalho ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O coordenador do Grupo de Trabalho poderá requerer ao Advogado-Geral da União, fundamentadamente, prorrogação do prazo referido no inciso II, alínea "a", do caput.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria Normativa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria Normativa será extinto após a submissão do relatório ao Advogado-Geral da União.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026011600002

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>



MENSAGEM Nº 54

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 4.358, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., para a Samcler Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Brasília, 15 de janeiro de 2026.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>



6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo contendo documento digital (7280868) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 16/01/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7281183** e o código CRC **036C8FA2** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00001.000485/2024-15

SEI nº 7281183



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 51/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.358, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2022, que transfere a concessão originalmente outorgada à Ceará Rádio Clube S.A., posteriormente transferida à Rádio TV do Maranhão Ltda., para a Samcler Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 16/01/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7281395** e o código CRC **718D879E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.000485/2024-15

SEI nº 7281395

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb>

6b081bbf-3920-41d1-8909-bd8dd9c4f3fb